Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI N° 0065/2026
Publicação Nº 0098/2026

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 18 / 11 / 2026
Horário: 14h
Patrícia Henck da Silva

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REPASSAR RECURSOS PARA A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros, durante o exercício de 2026, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil, reais), à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, inscrita no CNPJ 45.923.687.0001-75, com sede à Rua Justino Franco Junior, nº 181, centro, nesta cidade de Cafelândia.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento municipal (Lei nº 3.960, de 29 de dezembro de 2025), no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), para atender à seguinte programação:

02.02.00	Diretoria Municipal de Saúde
10 –	Saúde
302 –	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
2002 –	Mais Especialidades, Mais Cuidado
2031 –	Repasses Financeiros para Serviços Hospitalares e Ambulatoriais
3.3.50.39.06	Convênios - **R$ 405.000,00**
Fonte Recursos:	01 – Tesouro

Art. 3º Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei n°. 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 4º Constituirá recurso para a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata esta Lei o excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 010/2026

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à autorização para o Poder Executivo repassar recursos financeiros para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, tem por objetivo a adequação do orçamento municipal, suplementando a dotação referente aos repasses de recursos próprios à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, em razão do aumento das despesas da entidade, as quais não foram contempladas no convênio vigente, visando manter o equilíbrio financeiro da entidade.

A cobertura do crédito adicional suplementar que ora encaminhamos será resultante de excesso de arrecadação, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), conforme parágrafo 1º, inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de "urgência especial" e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

Cafelândia, 18 de novembro de 2026.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0146/2026

Projeto de Lei nº 065/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar."

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 065/2026, de autoria da Sra. Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar o repasse de recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

Conforme exposto na justificativa, a abertura do crédito adicional suplementar tem por objetivo promover adequação do orçamento municipal, mediante reforço da dotação destinada aos repasses de recursos próprios do Município à referida entidade hospitalar. Segundo o Poder Executivo, a medida decorre do aumento das despesas da Santa Casa, não contempladas no convênio vigente, buscando assegurar seu equilíbrio financeiro e a continuidade de suas atividades. É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise da matéria jurídica envolvida, a partir dos documentos encaminhados para apreciação, não abrangendo a certificação da regularidade contábil e financeira das operações propostas, tampouco a avaliação de conveniência e oportunidade administrativa.

Competirá à Comissão de Finanças e Orçamento, ou a qualquer outro vereador, caso entenda necessário, por iniciativa própria ou a partir de orientação constante de parecer elaborado pela assessoria contábil desta Casa, solicitar documentos complementares, esclarecimentos

ou promover outras apurações que considere pertinentes à análise dos pressupostos técnicos, contábeis e financeiros da proposição.

Conforme preceitua o art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Classificam-se em:

> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, observa-se que o Projeto de Lei em análise pretende autorizar a abertura de crédito adicional do tipo "suplementar". Sob esse aspecto, a modalidade escolhida encontra correspondência com a hipótese prevista no inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se identificando, em princípio, desconformidade jurídica quanto à natureza do crédito pretendido.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, incisos I e II, a competência concorrente para legislar sobre Direito Financeiro e Orçamento, cabendo aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também nesse sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia inscrita no inciso IV de seu art. 25.

A opção pela propositura de lei em sentido formal para autorizar a abertura do crédito suplementar mostra-se juridicamente adequada. Isso porque o art. 167, inciso V, da Constituição Federal estabelece ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ressalta-se que a iniciativa da proposição foi exercida pela Chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente seu art. 112, inciso XI, que disciplina a iniciativa do processo legislativo em matéria orçamentária. Dessa forma, não se identifica vício formal de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em análise.

Ademais, a Lei Orçamentária Anual de 2026, instituída pela Lei Municipal nº 3.990/2025, já contempla, em seu art. 4º, inciso I, autorização para abertura de créditos suplementares, dentro do limite estabelecido, mediante utilização, entre outras fontes, de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

A existência dessa autorização geral não impede, contudo, que o Poder Executivo submeta à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei específico para autorização de determinado crédito suplementar, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

No que diz respeito à origem dos recursos, o art. 4° da proposição estabelece que a cobertura do crédito adicional suplementar decorrerá de excesso de arrecadação, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais). A hipótese encontra previsão expressa no art. 43 da Lei Federal n° 4.320/1964:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (g.n.)

Observa-se, portanto, que a fonte de cobertura indicada pelo Poder Executivo corresponde a uma das hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal.

Contudo, a possibilidade de utilização dos recursos pressupõe sua efetiva disponibilidade e a ausência de comprometimento anterior, circunstâncias cuja certificação compete aos setores técnicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira, não constituindo objeto da presente manifestação jurídica.

Superada essa questão, importa examinar a natureza da transferência financeira pretendida, uma vez que o Projeto de Lei não se limita à abertura de crédito suplementar, mas também autoriza expressamente o repasse dos recursos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 199, § 1°, que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem finalidade lucrativa.

A Lei Federal n° 8.080/1990, especialmente em seus arts. 24 a 26, também disciplina a participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços públicos de saúde, admitindo a celebração de instrumentos próprios para essa finalidade, observadas as normas de direito público.

Portanto, a destinação de recursos públicos municipais a entidade hospitalar privada sem finalidade lucrativa, para execução de atividades integrantes do Sistema Único de Saúde, não constitui, por si só, medida juridicamente vedada.

De outro lado, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo esclarece que a suplementação pretendida decorre do aumento das despesas da Santa Casa, não contempladas no convênio vigente, visando preservar o equilíbrio financeiro da entidade.

Essa circunstância recomenda considerar, também, o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Cumpre observar, igualmente, que a Lei Federal nº 13.019/2014, responsável pela disciplina geral das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, hipótese de exclusão de sua incidência sobre convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

Por essa razão, a disciplina jurídica da transferência deverá considerar a natureza do instrumento celebrado e a finalidade dos serviços conveniados, observadas as normas específicas aplicáveis à participação complementar das entidades privadas no Sistema Único de Saúde.

De todo modo, a autorização legislativa para a abertura do crédito e realização do repasse não substitui nem dispensa os procedimentos administrativos necessários à formalização, adequação e execução do convênio vigente, tampouco afasta os deveres de fiscalização, controle e prestação de contas dos recursos públicos transferidos.

Por fim, foram identificadas duas inconsistências pontuais nas referências legislativas constantes da proposição.

- O art. 2º identifica a Lei Municipal nº 3.9**60**, de 29 de dezembro de 2025, como correspondente à Lei Orçamentária Anual de 2026. Entretanto, a legislação orçamentária vigente para o referido exercício corresponde à Lei Municipal nº 3.9**90**, de 29 de dezembro de 2025.

- Por sua vez, o art. 3º indica corretamente a Lei Municipal nº 3.988, de 22 de dezembro de 2025, como correspondente ao Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, mas utiliza novamente essa numeração

para identificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, quando a referência correta é à Lei Municipal nº 3.989, de 22 de dezembro de 2025.

Trata-se de equívocos materiais de referência legislativa, que não comprometem, por si sós, a compreensão do objeto da proposição, mas cuja correção é recomendável para preservar a precisão e a coerência normativa da futura lei. Nesse sentido, recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, que promovam as adequações pertinentes mediante os procedimentos regimentais próprios de elaboração da redação final, antes do encaminhamento do autógrafo para sanção pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica, sob os aspectos constitucionais e legais abstratos, a regularidade do Projeto de Lei nº 065/2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa municipal e a iniciativa foi exercida pelo Poder Executivo, não se identificando vício formal de competência ou iniciativa.

Recomenda-se, ainda, que a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento promovam as correções das referências legislativas constantes dos arts. 2º e 3º do projeto, mediante emenda ou por ocasião da elaboração da redação final da proposição.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não substitui as manifestações dos setores técnicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira e não vincula os Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2026.

FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.11.19 10:41:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 471.322